

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15501/19**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura  
Responsável: Maria Leonice Lopes Vital  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00179/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15501/19 que trata do exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgue REGULAR o Edital do concurso público ora analisado;
- 2) RECOMENDAR à gestora de Boa Ventura para que observe o que preceitua as normas vigentes que tratam sobre concurso público e procure evitar falhas como as aqui constatadas;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente Em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15501/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15501/19 trata do exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade.

A Auditoria em seu relatório inicial, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. concessão de curto prazo para requerimento de isenção da taxa de inscrição;
2. ausência do cargo de Agente Fiscal de Obras, no item 1 do capítulo VII que trata da indicação das provas escritas, quantidade de questões e respectivos pesos;
3. exigência da apresentação de cópias autenticadas dos documentos necessários para a nomeação dos candidatos, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 13.726/2018;
4. estabelecimento de convocação dos aprovados no concurso apenas por publicação em Diário Oficial.

A gestora, após notificação de praxe, apresentou defesa conforme DOC TC 74237/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalteradas as falhas existentes.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00018/20, opinando pela Regularidade do edital do concurso público 002/2019, com as seguintes recomendações: alterar o item 1 do Capítulo XIV do edital, a fim de que passe a constar expressamente no edital a possibilidade de realização da convocação dos aprovados por outros meios, de modo a assegurar a cientificação dos candidatos aprovados que forem convocados após um longo período da homologação do certame, observando as demais observações do corpo técnico no momento da efetiva convocação dos aprovados; enviar tempestivamente as documentações posteriores à homologação do certame, a fim de possibilitar a sua análise em momento oportuno e não cometer novamente as falhas aqui verificadas em certames futuros.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15501/19**

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não são capazes, por si só, de macular o Edital do Concurso 002/2019, no entanto, cabe recomendações para que a gestora procure evitar falhas dessa natureza em certames futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR o Edital do Concurso Público ora analisado;
- 2) RECOMENDE à gestora de Boa Ventura para que observe o que preceitua as normas vigentes que tratam sobre concurso público e procure evitar falhas como as aqui constatadas;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2020 às 17:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Fevereiro de 2020 às 16:07



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:50



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO